## **PROCURADORIA**

Processo Administrativo nº: 116/2021

Requerente: Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2021

Parecer nº: 047/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, que dispõe sobre a

instalação de brinquedos adaptados ao uso de crianças com deficiência nos playgrounds de novos loteamentos privados no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "<u>emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo</u>", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente <u>facultativos e não vinculantes</u>, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que <u>os advogados públicos devem atuar com</u> <u>independência técnica e autonomia funcional</u>, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

## 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo

desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, é necessário averiguar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Já o art. 30, I e II, da Carta da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, a competência da União para legislar sobre normas gerais relacionadas à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, bem como a atribuição dos Estados e do Distrito Federal para prescrever normas regionais sobre a matéria, não afastam a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre proteção e integração dos deficientes, desde que não contrarie as regras estabelecidas pela União, Estados e DF.

Neste sentido, já decidiu o Pretório Excelso:

No caso em análise, a interpretação sistemática da Constituição da República conduz à conclusão de que, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, na ausência de lei (nacional e estadual) que disponha sobre a adaptação de computador para utilização por pessoas portadoras de deficiência visual em lan house, cyber cafés e

estabelecimentos similares, o Município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território.

(STF - ARE: 665381 RJ, Rel. Min. Carmen Lucia, Julgamento: 24/06/2014, 2ª Turma, Publicação: DJe 06/08/2014)

Posto isto, entendo que o Município tem competência para legislar sobre proteção e integração das pessoas deficientes, desde que observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

#### II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis inciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

Como visto, a proposta de lei em epígrafe obriga os novos loteamentos privados, no Município de Aracruz, a instalarem brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência nos playgrounds.

Compulsando os autos, verifico que a proposição em exame não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, trata-se de matéria de iniciativa comum.

### 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Carta da República redefiniu a posição constitucional dos Municípios,

elevando-os ao nível de ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, assegurando-lhes autonomia e o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

Assim, *s.m.j.*, a proposta de lei que obriga os novos loteamentos privados a instalarem brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência nos playgrounds, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Isso porque a proposta visa promover a acessibilidade e a integração social de crianças deficientes, conferindo plena eficácia aos seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal consagrou expressamente a proteção e a integração social das crianças e jovens com deficiência, senão, vejamos:

Art. 227 (...) § 1º (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

No mesmo sentido, o art. 155, III e IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 151. O Município desenvolverá programas de assistência social para os que dela necessitem independente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por fim:

(...)

III - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - <u>a promoção da integração à vida comunitária da criança e adolescente</u> carentes, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Ressalte-se que o Congresso Nacional aprovou, na forma do art. 5º, § 3º da CF/88, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico nacional como emenda constitucional.

O art. 7 da Convenção, ao tratar das crianças com deficiência, dispõe que "os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças".

Já o art. 30, Item 5, d, do Tratado, ao dispor sobre a participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte, determina que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para "assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar".

Não bastasse isso, foi promulgada a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O art. 8º do Estatuto reza que <u>é dever do Estado, da sociedade e da</u> <u>família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos</u>

direitos referentes à saúde, à habitação, à educação, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Neste contexto, dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 13.146/2015:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

 II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como visto, o ordenamento jurídico nacional não impede que os Municípios, no exercício da competência legislativa suplementar, editem normas para ampliar ou regulamentar, no âmbito local, os meios e formas de integração e proteção, desde que em consonância com as normas dos demais entes federados.

Vejamos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos: "OBRIGAÇÃO DE FAZER LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE A AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS EM BRAILE, BEM COMO, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ADAPTADOS A DEFICIENTES VISUAIS Pretensão à não lavratura de autos de infração com fundamento na Lei Municipal

nº 14.352/12 Constitucionalidade da aludida legislação municipal reconhecida pelo A. Orgão Especial deste Eg. Tribunal, por ocasião da rejeição do Incidente Inconstitucionalidade nº 0005138-21.2018.8.26.0000 Arguição Improcedência do pedido que se impõe Sentença reformada. Apelo provido." (eDOC 10, p. 2) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 24, XIV; e 48, XIII, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se o desacerto da decisão do Tribunal a quo ao julgar improcedente "Ação de Obrigação de Não Fazer", que tinha por objeto impedir o Município de Campinas de multar agências bancárias pelo descumprimento da Lei Municipal 14.352/2012, que impunha a obrigatoriedade das agências bancárias entregarem extratos em braile, em tempo real, aos clientes deficientes visuais. (eDOC 13, p. 3) Para tanto, sustentase que a referida legislação de regência teria usurpado competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção dos deficientes físicos; e competência exclusiva da União para a regulação e a supervisão das atividades bancárias. (eDOC 13, p. 4) É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Registre-se que esta Corte firmou orientação no sentido de que a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Plenário do STF: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no

que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporouse ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente." (Grifei) (ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 7.2.2014) De acordo com nosso sistema federativo, os Municípios estão autorizados a participar da produção normativa concorrente em razão do art. 30, II, da Constituição Federal. Esse dispositivo preceitua que os entes municipais têm

competência para suplementar legislação federal e estadual, no que couber. No caso, verifico que a Lei Municipal 14.352/2012 está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), ao procurar aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais. Mencione-se, ademais, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional. A legislação municipal, ao tratar de temática relacionada à acessibilidade, também está, nesse aspecto, conferindo densidade aos preceitos constitucionais introduzidos pela Convenção. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 4, p. 2), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (ARE 1238622, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30/10/2019 PUBLIC 04/11/2019)

CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.142/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, XIV). IMPROCEDÊNCIA. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do

federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. 6. Ação Direta julgada improcedente.

(STF - ADI: 5873 SC - SANTA CATARINA 0015926-39.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-225 16-10-2019)

Ante todo o exposto, <u>entendo que o projeto de lei em epígrafe não padece</u> <u>de vício material de constitucionalidade</u>.

Todavia, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo, sugiro a edição de emenda para alterar o art. 3º do PL, suprimindo os conceitos ali reproduzidos, visto que constam na legislação federal – Decreto

nº 3.298/99 que regulamentou a Lei nº 7.853/89 –, acrescendo previsão de sanções pelo descumprimento da norma (advertência, multa, etc), com o objetivo de dar efetividade ao mandamento legal, nos seguintes termos:

Art. 3º As infrações a esta Lei serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

I – notificação;

II - multa de R\$ XXXXXXX (xxxxxxxxxx);

III - interdição do local.

§ 1º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º Na reincidência a multa será computada em dobro.

# 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de <u>maioria simples</u> para aprovação, ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

#### 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

#### 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei

nº 013/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposta.

Por fim, <u>sugiro a edição de emenda para aperfeiçoar o projeto</u>, na forma do ltem 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 23 de março de 2021.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO** 

Procurador – mat. 015237 OAB/ES 14.760